



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10882.901354/2013-71
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3301-005.640 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	30 de janeiro de 2019
Matéria	RESTITUIÇÃO
Recorrente	CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

A alegação de que se deva respeitar o princípio da verdade material implica na oferta de elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inérgia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferimento do Pedido de Restituição (PER) de parcelas pagas a maior da Contribuição para o PIS, pelo fato de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido utilizado para quitar outros débitos do sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, arguindo, inicialmente, a nulidade do despacho decisório, em razão (i) da superficialidade da busca de informações necessárias para embasar a decisão, violando o princípio da verdade material, uma vez que a autoridade fiscal deveria ter diligenciado para apurar a existência do crédito pretendido e (ii) de não constar do despacho decisório um relatório ou fundamentação que alicerçasse o indeferimento do pedido, violando os princípios da motivação e da legalidade.

No mérito, o contribuinte afirmou o direito ao crédito em razão do disposto no Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa, a partir de 1º de abril de 2005.

Assim, explicou o interessado que, ao efetuar a apuração das contribuições sobre a receita, constatara que grande parte dos recolhimentos, com base no imposto de renda devido (por força de liminar no Mandado de Segurança no 2003.61.00.002349-0), era indevida porque a base de cálculo era composta, em sua maior parte, por receitas financeiras auferidas, sujeitas à alíquota zero.

O contribuinte argumentou, ainda, que a demonstração do cálculo podia ser verificada no documento que juntou aos autos, devidamente comprovada no Dacon, o qual evidenciava as receitas auferidas sujeitas à alíquota zero. Explicou que, por erro de fato, informara na DCTF do período o valor do pagamento e, assim, pedia sua retificação de ofício.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 07-036.648, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em razão da falta de prévia retificação da DCTF, tendo sido afastada a alegação de nulidade do despacho decisório que se encontrava, segundo a autoridade julgadora, devidamente formalizado e fundamentado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e repisou os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3301-005.636, de 30/01/2019, proferida no julgamento do processo nº 10882.901350/2013-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-005.636):

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-36.644 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA RESTITUIÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em pedido de restituição está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode deferir a restituição, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação do Pedido de Restituição, retifica regularmente a DCTF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade do despacho decisório, quando resta evidenciada a descrição dos fatos e os fundamentos do indeferimento do pedido de restituição e da não homologação da compensação.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Dante da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte trata preliminarmente acerca de alegada superficialidade da instrução probatória e ausência de requisitos motivadores da decisão, o que implicaria em nulidade da decisão por violar o princípio da verdade material. Assim expressa o Contribuinte em trecho do seu recurso (fls. 156 e 157):

Como relatado, a Autoridade Fiscal que reputou inexistente o crédito pleiteado no pedido de restituição da Requerente, em momento algum ficou evidenciado no Despacho Decisório que a D. Fiscalização teria procedido a todas as diligências para apurar a existência do crédito em questão.

(...)

Na busca da verdade material, deveria a D. fiscalização se amparar em toda a documentação contábil e fiscal da Requerente, e somente após uma análise completa da mesma, proferir decisão, e não se basear apenas no que consta nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil. (grifou-se).

Em seguida o Contribuinte adentra no mérito alegando que tem direito a restituição do crédito pleiteado diante da aplicação da alíquota zero em relação ao PIS incidente sobre receitas financeiras e, por fim, requer:

Seja **retificada de ofício a DCTF** de Ago/2009, para excluir o débito na quantia de **R\$ 30.350,29, valor este pago indevidamente**, pois conforme demonstrado em toda a escrituração contábil e fiscal anexada ao respectivo processo, evidencia-se que não há débito de PIS no respectivo período e;

Seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para **que seja reformado integralmente o Acórdão nº 07-36.644 proferido pela 4ª Turma da DRJ/FNS**, deferindo-se assim o pedido de restituição pleiteado;

Se mesmo após análise de toda a documentação contábil e fiscal juntada aos autos (LALUR, Balancete, DACON e demonstrativos de cálculos de PIS do período em discussão), este E. Egrégio Conselho não se convença do direito creditório da Contribuinte, requer-se que seja convertido o respectivo julgamento em diligência, especificando outros documentos que avaliem necessários, como medida de Direito e Justiça.

Em que pese os argumentos do Contribuinte, tanto em preliminar, quanto ao mérito, entendo correto o entendimento da decisão ora recorrida. Cito trechos da mesma como razões para decidir:

1 – Preliminar de nulidade:

Como do relatório se viu, a contribuinte alega a nulidade do DD, em razão (a) da superficialidade da busca de informações necessárias para embasar a decisão, violando o princípio da verdade material, uma vez que a autoridade fiscal deveria diligenciar para apurar a existência do crédito pretendido e (b) de que não consta do DD um relatório ou fundamentação que alicerce o indeferimento do pedido, violando os princípios da motivação e da legalidade.

Dianete do argumento posto, esclarece-se que não compete à DRF apurar o crédito pleiteado, mas tão somente verificar se o interessado comprovou ou não o direito creditório. Se tiver dúvidas sobre as informações prestadas pelo interessado, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte, tendo em vista o disposto no artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, in verbis:

Art. 76 A autoridade da SRF competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o

reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. [grifei]

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro, no sentido de que a diligência é uma faculdade da autoridade administrativa. E não poderia ser diferente, já que o próprio artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão a realização quando entendê-las necessárias. Se pelo PER apresentado já é possível concluir que o crédito pleiteado carece de liquidez e certeza, desnecessária a realização de diligência.

Ademais, verifica-se que o Despacho Decisório é claro ao informar que a restituição foi indeferida porque o valor recolhido já havia sido integralmente utilizado para extinção do débito relativo ao período de apuração a que se referia, não restando crédito disponível para restituição. Assim, a interessada teve pleno conhecimento dos fundamentos para indeferimento do pedido de restituição e pode exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, pelo arrazoado apresentado.

Por fim, esclarece-se que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, não torna o DD ora analisado, nulo. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *onus probandi*. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes). Mas isto, à evidência, não se aplica à presente situação, pois, como adiante se verá, nos casos em que a existência do indébito incluído em pedido de restituição está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode deferir a restituição, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação do PER, retifica regularmente a DCTF.

Respeitados pela autoridade administrativa os princípios da legalidade, da motivação e do devido processo legal, portanto, improcedente é a alegação de nulidade do feito fiscal.

2 – Do pedido de restituição:

No mérito, a contribuinte alega, em síntese, que, por erro de fato, informou na DCTF do período o valor do pagamento e não o valor do débito, assim, pede sua retificação de ofício.

Da mesma forma, pode-se dizer que não tem razão a contribuinte em sua manifestação. Explica-se.

Primeiro, registre-se que, como disposto de forma literal no artigo 165, inciso I, do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo, em razão de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

Ocorre que, pagamentos efetuados mediante DARF (vinculados a débitos declarados em DCTF) somente se caracterizam como indevidos ou a maior, quando o contribuinte retifica a DCTF, informando corretamente o débito (a

menor). Desta forma, somente a partir da apresentação de uma DCTF retificadora poder-se-ia reputar existente eventuais créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior por terem sido vinculados a débitos declarados anteriormente em DCTF. Com isso, restaria, então, conformada juridicamente a existência de crédito tributário passível de restituição.

Isto porque, como se sabe, a DCTF é o documento no qual são declarados, com força de confissão de dívida, os valores dos tributos devidos.

No caso que aqui se tem, entretanto, a contribuinte não retificou a DCTF antes de apresentar o PER, de modo que não restou juridicamente firmada a existência do pagamento indevido alegado, o que retira do aludido crédito requisito essencial que a lei impõe a ele para que possa ser objeto de repetição. Ressalte-se que a certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição, devendo restar comprovado o efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passa a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação efetuada pode produzir efeitos em relação a PER apresentado posteriormente à retificação, mas não para validar pedido de restituição anterior.

Independentemente da discussão acerca da apresentação ou não de uma DCTF retificadora, percebe-se que o Contribuinte alega, que em nome da verdade material, a fiscalização deveria comprovar o alegado crédito existente. Com a devida vénia, entendo que a alegação de respeito ao princípio da verdade material deve vir acompanhada de elementos de prova, e, estes, devem ser apresentados por quem alega a existência do direito.

Portanto, diante dos autos do processo e da legislação vigente, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte.

Importa registrar que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira